

Registro: 2021.0000281841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026789-70.2021.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é paciente REGINALDO REVELINO JANDOSO, Impetrantes PRISCILLA HELOÍSA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS e ANIVALDO DOS ANJOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente) E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

XISTO RANGEL Relator Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2026789-70.2021.8.26.0000

Impetrantes: Anivaldo dos Anjos Filho, Priscila Heloisa e Pedro Henrique dos

Anjos

Impetrado: MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Cordeirópolis - SP

Paciente: Reginaldo Revelino Jandoso

Voto n. 3729

Habeas corpus. Pretendida a revogação da prisão preventiva do paciente. Impossibilidade. Legalidade da prisão que já foi referendada por este Tribunal em outro HC. Ademais, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e o regime de pena é o fechado, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema caso remanesçam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Fundamentos da prisão preventiva que permanecem inalterados. Decisão que inclusive mencionou a multirreincidência do paciente e o risco que a sua liberdade representa à ordem pública. Prisão domiciliar que não se aplica ao caso concreto. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Anivaldo dos Anjos Filho, Priscila Heloisa e Pedro Henrique dos Anjos, em favor do paciente **Reginaldo Revelino Jandoso**, alegando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Cordeirópolis – SP.

Em resumo, os impetrantes almejam:

(...) "seja concedida em caráter liminar a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318 e seguintes do Código de Processo Penal.

- seja reconhecida, em caráter liminar, a nulidade do ato que decretou a prisão preventiva, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, com a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ora em cumprimento".

O pedido liminar foi indeferido às fls. 73/77.

Dispensadas as informações pela apontada autoridade,

o parecer da Douta PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 82/87).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a legalidade da prisão preventiva do paciente foi analisada por esta Colenda Turma nos autos do HC n. 2145894-75.2020.8.26.0000, oportunidade em que a ordem foi denegada, por decisão unânime, prolatada em 15 de julho de 2020 (fls. 60/67).

Confira-se:

A análise perfunctória da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não apresenta nenhuma irregularidade formal, tendo sido apresentadas justificativas concretas para a segregação cautelar, razão pela qual a reputo como devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 315 do Código de Processo Penal, sendo ratificada e acolhida como parte integrante deste Acórdão, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Não bastasse, por meio de um juízo de cognição sumária, característico da via estreita do habeas corpus, é possível verificar a existência de suficiente prova do aspecto material do crime e da autoria atribuída ao paciente, a julgar pelo boletim de ocorrência (fls. 14/18), pelos termos de depoimentos de fls. 02/07 e através do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20.

E não é só.

O paciente, ao que consta, é reincidente específico, conforme se observa às fls. 15, o que demonstra, a princípio, possuir personalidade desajustada e ter a criminalidade como meio de vida, razão pela qual sua segregação cautelar se mostra necessária, ao menos neste momento, para garantia da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva. Nesse ínterim, como preconiza o artigo 313, I e II, do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva quando o crime doloso for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e quando o agente for condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgada, respectivamente, como ocorre no presente caso.

Por tais razões, dá para dizer que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, ao menos por ora, para o caso



concreto aqui analisado. Soa paradoxal acreditar que o paciente pudesse se comprometer a responder a todos os chamamentos judiciais e a permanecer em seu endereço, indispensáveis deveres para quem pretende o benefício da liberdade provisória. Ora, se o paciente, aparentemente, não obedece nem as mais comezinhas regras de convívio social, trabalhando com afinco em desfavor da segurança pública, por qual razão deveríamos crer que, posto em liberdade, e revigorado com a sensação de impunidade, ele permaneceria quieto em casa, obediente às recomendações da justiça e da autoridade sanitária? I

Dessa forma, a revogação da prisão preventiva, neste momento, caracterizaria medida temerária, não havendo garantia alguma de que o paciente, caso solto, não voltará a delinquir ou de que não irá fugir.

Em 21 de janeiro de 2021, foi proferida sentença condenando o paciente à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 92 dias-multa, em regime fechado, por infração ao art. 155, §4º, incisos II e IV, c/c art. 14, II ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

O juízo *a quo* apresentou a seguinte fundamentação para manter a prisão preventiva do paciente:

(...) Por outro lado, mantenho a prisão preventiva do réu Reginaldo, cuja multireincidência demonstra reiteração de atividades criminosas incompatível com a liberdade provisória. Em especial, destaco que o réu praticou o crime enquanto cumpria pena em regime aberto, demonstrando que não faz jus à confiança que lhe foi concedida pelo Estado e que, de forma mais acentuada, as penas anteriores foram insuficientes para que agisse em conformidade com as regras de convívio social. Sua prisão continua necessária para a preservação da ordem pública.

Pois bem.

A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato,



preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.¹

E no caso dos autos, a decisão encontra-se devidamente justificada pelo juízo *a quo*, ressaltando, inclusive, a multirreincidência do paciente e risco que a sua liberdade representa à ordem pública. Ademais, se por imperativo de preservar a ordem pública houve justificativa para a prisão preventiva durante o processo, maior razão para depois da condenação.

E acerca da reiteração delitiva do agente, o STJ já fixou entendimento jurisprudencial de que sua ocorrência é motivo idôneo para decretação da prisão preventiva para resguardo da ordem pública.

Confira-se:

N°12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) — retirado da Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

Não bastasse, o paciente respondeu ao processo preso e acabou sendo condenado, de modo que, doravante, <u>qualquer questionamento sobre a</u> sentença pertence ao âmbito da apelação.

No mais, quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar à luz do que determina o HC coletivo n. 165.704, do STF, é bom lembrar que os ministros fixaram algumas condicionantes para concessão da ordem. São elas: (1) presença de prova dos requisitos do artigo 318, do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (2) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 anos ou de deficiente, nos termos acima descritos; (3) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; (4) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da

¹ STJ, RHC 1149774/CE, DJ 19.08.2020



substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (5) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (6) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução;

No caso dos autos, não há comprovação de situação prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, a justificar eventual prisão domiciliar. O paciente não demonstrou ser imprescindível aos cuidados da criança e o simples fato de ser pai de menor de idade não torna obrigatória a imposição da modalidade de prisão domiciliar. Esse é o requisito mínimo para análise da possibilidade da prisão domiciliar, devendo ser conjugado com o contexto dos autos, o qual não favorece o paciente. Vale dizer, a imprescindibilidade da presença do pai em relação ao filho menor deve ser provada nos autos, não bastando a vaga menção de sua importância na convivência familiar.

Nesse sentido: "(...) a substituição da prisão por domiciliar não deverá ser automática. Deve ser aquilatada a necessidade pelo juiz de tal providência, fundamentando sobretudo em caso de indeferimento. (FISCHER, Douglas. PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 740)".

Dessa forma, não havendo comprovação de que o paciente é figura indispensável para sobrevivência da criança, não há razão para concessão de prisão domiciliar.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.
XISTO RANGEL
RELATOR